




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 055/2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/11/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003711/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512086
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA - EPP
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – FALTA DE CIÊNCIA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE. Saídas de Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Restou comprovado que o contribuinte não tomou ciência do início da ação fiscal. O Termo de Início de Fiscalização fora enviado juntamente com o Auto de Infração (AI). Devido o ato extemporâneo, a Autoridade Fiscal estava impedida para lavrar o AI. Ação Fiscal NULA. Decisão amparada nos artigos 821, § 2º e 824, ambos do Decreto nº 24.569/97 combinados com o artigo 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que o contribuinte omitiu receita tributada no valor de R\$ 82.615,24 (oitenta e dois mil seiscentos e quinze reais e vinte quatro centavos), no período de 01/01/2004 a 31/12/2004. 

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Compõem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.15001, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12758, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.13246, Planilha Entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Consulta ao Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do AR referente ao Auto de Infração, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/184.

Como o contribuinte não interpôs Impugnação ao Auto de Infração, o feito correu à revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 186/190, resultou na nulidade do auto de infração, fato que obriga, diante do valor do presente auto, a interposição de Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária às fls. 196/197, em Parecer de nº 456/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a nulidade do auto de infração, ratificando o Julgamento Monocrático, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 198.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária lavrou o auto de infração sob a acusação de omissão de receita tributada sem emissão de documento fiscal, detectadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao ano de 2004.

Observando a documentação acostada aos autos verifica-se que o contribuinte não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização no momento oportuno, tampouco há sua assinatura no mesmo, como também não há nos autos, AR referente a este.

O Termo de Início de Fiscalização só fora remetido por AR juntamente com o Auto de Infração, não havendo, portanto, o conhecimento da

ação fiscal por parte do contribuinte, conforme se constata pela ausência de ciência do mesmo no referido Termo.

A nulidade do processo é nítida, pois a falta de ciência do contribuinte sob investigação fiscal, afronta os preceitos dos artigos 821, § 2º e 824 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 821. *A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

§ 2º *Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, **contados da data da ciência ao sujeito passivo**, conforme disposto em regulamento.*

Art. 824. *Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:*

I – a 1ª via, ao processo;

II – a 2ª via, ao sujeito passivo;

III – a 3ª via, ao órgão emitente.

A lei é clara, o agente é impedido de iniciar a fiscalização enquanto o contribuinte não for informado. É fundamental a intimação do contribuinte acerca do Termo de Início de Fiscalização.

O art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, assim prevê:

Art. 53. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Desta forma, conclui-se que os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram executados em inobservância à seus preceitos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

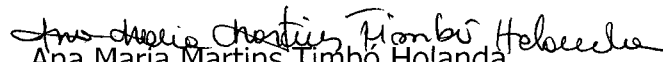
É o meu VOTO.

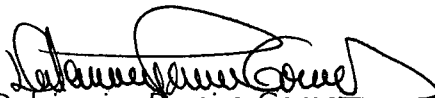
DECISÃO

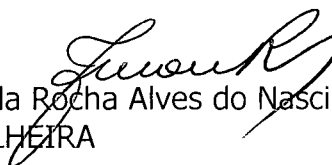
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA - EPP**,

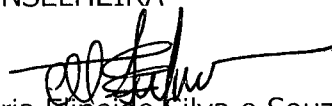
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Maryana Costa Canamary e Lucivanda Serpa Gomes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

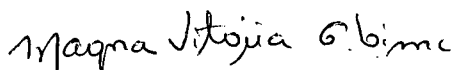

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elíneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO